



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017/CPL/ALE/RO

Processo Administrativo nº 16693/2016-67

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA Comissão Permanente de Licitação Porto Velho <u>20/10/2017</u> Hora <u>10h58</u> <u>Wandry P. Denis</u> Funcionário
--

SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.426.209/0001-11, Inscrição Estadual nº 244.922.917-114, com sede administrativa na Rua Cristovão Bonini, 1244, CEP 13.100-414, Campinas - SP, neste ato representada por seu sócio administrador, Fernando Martins Ferraz Costa, Brasileiro, Casado, Empresário, portador do RG nº15.428.492 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 340.744.651-91, conforme o seu Contrato social, que ao final o subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente, e com fundamento no artigo 41, §2º da Lei n.º 8.666/93, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

consubstanciada nos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o §2º do Art 41 da Lei nº 8.666/93 que o prazo para impugnar o Edital de Licitação será até dois dias que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, *in verbis*.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
RUA Cristovão Bonini, 1244 – CEP 13.100-414 – Campinas SP
Telefone/FAX (019) 3213 2898
CNPJ 00.426.209/0001-11 / I.E 244.922.917-114/ CREA 0857223-SP
www.sodalitait.com.br



Denota-se do Edital em epígrafe que a abertura dos envelopes de habilitação ocorrerá no dia ... "25 de outubro de 2017, às 09h00min, na sala de abertura de licitações da Superintendência de Compras e Licitações – SCL"

Portanto, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada mais de 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 25 de outubro de 2017.

1.2. DA LEGITIMIDADE

Nos termos do § 2º, art. 41 da Lei de Licitações o licitante é parte legítima para oferecer a impugnação do Edital.

No presente caso entende-se como licitante, a empresa regularmente constituída cujo objetivo social consiste na exploração de serviços objeto do certame licitatório.

Conforme se observa no Contrato Social da impugnante, a licitante ...

"Terá como objetivo social o comércio de equipamentos de telecomunicações, informática, centro de processamento de dados e monitoramento patrimonial, prestação de serviços de consultoria em informática, manutenção, montagem e instalação de equipamentos de informática, telecomunicações e monitoramento patrimonial, montagem e instalações de rede de dados, cabeamento de telefonia e rede elétrica de baixa e média tensão, montagem e instalação de centro de processamento de dados, locação de equipamentos (exceto leasing) e processamento de dados" (grifo nosso)

O objeto da licitação está descrito no item 8 do Edital, a saber:

8.1 Constitui objeto desta licitação a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de implementação de data Center, conectividade, telefonia, rede, sistemas de áudio e vídeo, segurança e serviços de infraestrutura de TI, para atender às necessidades da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no Município de Porto Velho/RO, a pedido da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura – SEEAR - ALE/RO, conforme especificações constantes do Anexo I, deste edital. (Grifo nosso)



Da leitura minuciosa do Edital e do Contrato Social da licitante, conclui-se claramente que existe correlação entre o objeto da licitação e o objetivo social da impugnante.

Portanto, estando a impugnante possibilitada de formular proposta que possa validamente ser contratada pelo órgão publico, estará esta legitimada a oferecer a presente impugnação.

Esse tem é o entendimento de alguns Tribunais Regionais Federais - TRF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 3557 SC 2008.72.00.003557-3 (TRF-4)

Data de publicação: 16/06/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO COMO LICITANTE. LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Se a impetrante se reveste da qualidade de empresa cujo objetivo consiste na exploração de serviços objeto do certame licitatório, possui legitimidade para impugnar edital de concorrência ao fundamento de violação do princípio da legalidade, ainda que não seja licitante. (...) (AgRg no MS 5963/DF, rel. p/ acórdão Min. José Delgado, 1ª S., p. maior., julg. em 22/11/2000, publ. em 03/09/2001). 2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 4803 SC 2008.72.00.004803-8 (TRF-4)

Data de publicação: 16/06/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO COMO LICITANTE. LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Se a parte se reveste da qualidade de empresa cujo objetivo consiste na exploração de serviços objeto do certame licitatório, possui legitimidade para impugnar edital de concorrência ao fundamento de violação do princípio da legalidade, ainda que não seja licitante. (...) (AgRg no MS 5963/DF, rel. p/ acórdão Min. José Delgado, 1ª S., p. maior., julg. em 22/11/2000, publ. em 03/09/2001). 2. Apelação e remessa oficial desprovidas.



STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 5963 DF 1998/0068706-8 (STJ)

Data de publicação: 03/09/2001

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE COMO LICITANTE. LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR, VIA MANDADO DE SEGURANÇA, EDITAL DE CONCORRÊNCIA SOB ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUERIMENTO, PELA IMPETRANTE, DA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Se a impetrante reveste a qualidade de empresa cujo objetivo consiste na exploração de serviços de transporte rodoviário, possui legitimidade para, pela via mandamental, impugnar edital de concorrência sob alegativa de violação ao princípio da legalidade, ainda que não seja licitante. 2. Tendo a impetrante requerido a citação dos litisconsortes necessários, conforme consta da petição inicial, não lhe pode ser imputada culpa se as referidas citações não foram procedidas pelo Judiciário. 3. Não se pode invocar, como fundamento à aplicação do art. 557 /CPC, a afirmação de que os concorrentes participaram do certame em igualdade de condições. 4. Agravo regimental provido para afastar o indeferimento da inicial a fim de que o mandado de segurança obedeça aos trâmites regulares

2. DO MÉRITO

3.

3.1. DO ATO RECORRIDO

Dispõe a carta magna de 1988 que a administração pública direta e indireta encontram-se submetidas ao dever de licitar conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a saber.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Destarte, a Lei de Licitações e Contrato da Administração Pública – Lei nº 8.666/93, em seu artigo 2º, determina que todas as obras, serviços e compras os quando contratadas com terceiros deverão ser precedidas de licitação, salvo os casos previstos em lei.

Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Nesse caso, todas as entidades e órgãos públicos que estão sujeitos ao dever de licitar, deverão atender aos princípios gerais da administração pública, sejam elas: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como, aos princípios específicos da Licitação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Observa-se que a comissão de licitação deverá atender os princípios supracitados, sob pena de terem seus atos eivados de nulidade, sejam eles: da isonomia; competitividade; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo; indistinação; inalterabilidade do edital; sigilo das propostas; vedação à oferta de vantagem; obrigatoriedade; formalismo procedimental; e adjudicação compulsória.



Ocorre que no Projeto Básico/SEEAR/ALE/RO/2016 esta sendo solicitado na fase de habilitação o seguinte documento:

"5. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO:

5.1.1. A Proponente deverá apresentar documentação de garantia solidária por parte dos fabricantes dos produtos fornecidos, atestando: solidariedade quanto aos compromissos por ela assumidos no fornecimento e instalação, que a empresa proponente está apta a prestar assistência técnica no Brasil com uso de peças e componentes originais, bem como suporte técnico aos produtos cotados. "

Ressalta-se que a habilitação deve seguir as regras descritas na Seção II – Da Habilitação (art 27 a 31) da Lei nº 8.666/93, sob pena de infringir o princípio da Legalidade.

No entanto, o projeto Básico, especificamente no item acima apontado, não atende aos ditames legais, pois requer documentação para fins de habilitação que não estão elencados nas regras descritas na Seção II – Da Habilitação da Lei nº 8.666.

Salienta-se que o TCU - Tribunal de Contas da União tem decidido que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, devem ser interpretados restritivamente.

Com esse posicionamento exarado nos Acórdãos do TCU nº 1.405/2006 e nº 354/2008 — ambos do Plenário; Acórdão nº 949/2008 — 2ª Câmara; e Acórdão nº 566/2006 — Plenário, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia.

Portanto, o projeto básico encontra-se em dissonância com o art. 37, da Constituição Federal de 1988, e dos princípios gerais da administração Pública, sejam eles, da legalidade, do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, bem como, dos princípios da licitação, especificamente da isonomia, da ampla competitividade, da razoabilidade e da economicidade.

Portanto, o ato emanado está viciado de nulidade, vez que não obedeceu os princípios bacilares da licitação, bem como aos princípios da gerais de Direito Administrativo, devendo está ser reformada pelas razões a seguir descritas.

3.2. DAS RAZÕES

O Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2017/CPL/ALE/RO tem como objeto: ... a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de implementação de data Center, conectividade, telefonia, rede, sistemas de áudio e vídeo, segurança e serviços de infraestrutura de TI, para atender às necessidades da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no Município de Porto Velho/RO, a pedido da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura – SEEAR - ALE/RO, conforme especificações constantes do Anexo I, deste edital.

Observa-se na parte final do parágrafo que as licitantes deverão respeitar as especificações constantes do Projeto Básico (anexo I do Edital).

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
RUA Cristovão Bonini, 1244 – CEP 13.100-414 – Campinas SP
Telefone/FAX (019) 3213 2898
CNPJ 00.426.209/0001-11 / I.E 244.922.917-114/ CREA 0857223-SP
www.sodalitait.com.br



Como já retratado nos parágrafos anteriores, o projeto básico requer documentação para habilitação relativo a qualificação técnica que está em total dissonância com a legislação em vigor, bem como, em conflito com os princípios norteadores da administração pública e da licitação.

Cumpra esclarecer que determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que a licitação pública somente permitirá *"as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

Nesse sentido, o artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, também veda *"a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"*;

Observa-se ainda, no artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que é defeso ao agente público: *... admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)*

A carta de solidariedade como condição de habilitação do licitante não encontra guarida na legislação em vigor, e estão em conflito com os princípios norteadores da administração pública (legalidade) e da licitação (isonomia e competitividade).

Assim tem entendido Tribunal de Contas da União, que em regra, a Administração Pública não pode demandar a carta de solidariedade como condição de habilitação do licitante. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1.805/2015 — Plenário. Relator: ministro-substituto Weder de Oliveira. Brasília, 22 de julho de 2015.

Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.

Nesse sentido estão a Decisão nº 486/2000 e acórdãos nos 808/2003, 423/2007, 1.729/2008 e 2.056/2008, do Plenário.

Portanto, a exigência prevista no item 5.1.1 do Anexo I do edital do certame, extrapola o rol taxativo de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e, uma vez que não está amparado por justificativa técnica aceitável, configura descumprimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, Lei 8.666/1993), mediante o alijamento indevido de possíveis concorrentes, deve ser extraída do Projeto Básico.



4. CONCLUSÃO

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a exclusão do item 5.1.1 do Projeto Básico, a fim de que o edital da Concorrência Pública n.º N° 001/2017/CPL/ALE/RO seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, caso seja indeferido a presente medida, requer que seja convertido em Recurso Hierárquico, e remetido ao órgão imediatamente superior, tudo como medida da mais lúdima e imperiosa

JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas/SP, 20 de outubro de 2017.



SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA